



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PARECER N° , DE 2014

SF/14454.16199-32

Página: 1/4 23/04/2014 10:09:08

58f57ab316b7d5015089133dc0e72ae8dd1418

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, que altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos não motorizados.

RELATOR: Senador DELCÍDIO AMARAL

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2013, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos não motorizados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

A Lei nº 10.636, de 2002, dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

O PLS 11, de 2013, propõe a inclusão do parágrafo único ao art. 6º da referida Lei 10.636, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Percentual não inferior a cinco por cento do produto da arrecadação da Cide em cada exercício será anualmente aplicado em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)

O art. 6º da Lei 10.636, de 2002, trata dos objetivos essenciais a serem observados na aplicação dos recursos da Cide nos programas de infraestrutura de transportes, quais sejam: a redução do consumo de combustíveis automotivos; o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens; a segurança e o conforto dos usuários; a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo; a melhoria da qualidade de vida da população; a redução das deseconomias dos centros urbanos; e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Lido em Plenário, o PLS 11, de 2013, foi despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde, em 05.11.2013, foi aprovado relatório favorável do Senador Luiz Henrique que passou a constituir Parecer da CAE.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos.

Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão deverá analisar o mérito do PLS 11, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposição que argumenta que historicamente os recursos da Cide-Combustíveis pouco têm sido utilizados em conformidade com as determinações constitucionais, expressas em seu art. 177, § 4º, inciso II.

O proponente destaca ainda que esses recursos são frequentemente retidos para composição dos superávits primários do Tesouro Nacional, em detrimento da crônica escassez de recursos para investimentos em modos coletivos de transporte urbano, resultando na formação quilométrica de engarrafamentos cotidianos nas grandes cidades do país.

Tal situação poderá ser mitigada com a destinação de uma parcela mínima da arrecadação da Cide-Combustíveis na expansão da infraestrutura de modos de transporte mais democráticos, justamente como propõe o PLS 11, de 2013, razão pela qual o consideramos altamente meritório.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS 11, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 48, não sendo matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, conforme estabelecido no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL**

Com relação à técnica legislativa, também não é necessário nenhum ajuste, estando o projeto de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Considerando a ausência de óbices de natureza jurídica e o seu caráter meritório, entendemos que projeto é oportuno e conveniente.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14454.16199-32

Página: 4/4 23/04/2014 10:09:08

58f57ab316b7d5015089133dc0e72ae8dd1418

